



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000339/2004-98
Recurso nº 507.145 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.528 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

PIS. NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado.

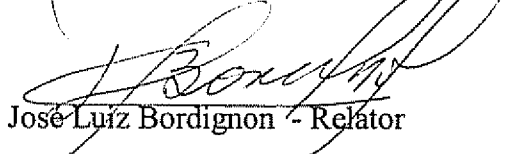
Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordinhon - Relator

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício por falta de recolhimento de PIS devido a compensações indevidas de supostos créditos de IRRF com débitos de PIS, quando a decisão judicial somente autorizou a compensação com IRPJ e CSLL nos meses de agosto de 2001 a abril de 2002. Resultou num crédito tributário de R\$ 6.437,89, conforme Auto de Infração de fl.04, cientificado em 26/03/2004.

A legislação infringida consta de fl 06, compondo o Auto de Infração.

Irresignado, apresenta impugnação, de fls.145 a 156. Nesta, após fazer uma descrição da autuação de ofício, argumenta que a decisão judicial que prevê o direito de utilização de crédito de IRRF (exercício de 1994) com o IRPJ e a CSSL, no Mandado de Segurança nº 2002.71.10.005021-0/RS, não pode restringir a utilização dos valores de créditos para fins de compensação com outros tributos.

Tal raciocínio supra se alicerçaria no fato de que não há elementos nas decisões judiciais que indicam a vedação de compensação com outros tributos, além dos expressamente deferidos. Caso contrário, o magistrado estaria decidindo contrário a normas que regulam o tema.

Ademais, as compensações teriam obedecido a legislação da época do encontro de contas (Lei nº 9.430/1996, art.74, Decreto nº 2.138/1997, IN nº 21/1997, Lei nº 10.637/2002 e IN SRF nº 210/2002), não havendo razão para sua rejeição”.

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO DIFERENTE DO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL - AFRONTA A COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO SOBRE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão,

inclusive quanto este determina com qual tributo pode haver a compensação. Agir de forma diferente, compensando créditos com débitos não prescritos na decisão acarreta afronta a coisa julgada e o conseqüente lançamento de ofício sobre os débitos indevidamente compensados.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 199 a 209, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002, em decorrência de compensação que teria sido efetuada irregularmente pelo contribuinte, mediante utilização de valores recolhidos a título de IRRF (Mandado de Segurança nº 2002.71.10.005021-0/RS, que autorizou a compensação com IRPJ e CSLL, nos meses de agosto de 2001 a abril de 2002).

Do exame das peças que compõem o presente processo, constata-se que a contribuinte é detentora de decisão judicial, transitada em julgado, que expressamente lhe autorizou a compensação de créditos de IRRF com débitos de IRPJ e CSLL.

A questão fulcral que se apresenta é se a recorrente, em face do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2002.71.10.005021-0/RS) teria direito de utilizar seus créditos de IRRF para quitar débitos do PIS, muito embora a decisão judicial tenha delimitado claramente com que tributos o encontro de contas deveria se dar.

É meu pensar que a resposta a questão acima apresentada é negativa, pois a decisão judicial definitiva faz lei entre as partes e como tal deve ser cumprida nos seus exatos termos, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

A recorrente transcreveu, em sua peça de defesa, trechos de Acórdãos proferidos por instâncias julgadoras das esferas administrativa e judicial.

Não obstante as respeitáveis decisões, a jurisprudência majoritária se encaminha no sentido de respeitar a coisa julgada, conforme se observa no Acórdão CSRF/02-02.839, de 16 de outubro de 2007, abaixo transcrito:

*Processo :11080.004217/00-08
Recurso : 202-126295*

Matéria : PIS/COMPENSAÇÃO

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

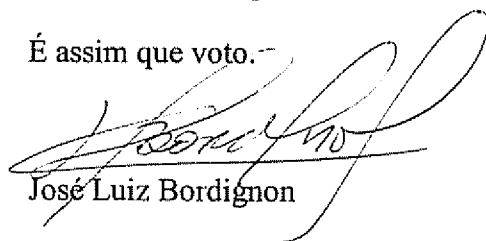
PIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES.

Não é possível a restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o próprio PIS, independentemente da edição de lei e ato administrativo posteriores mais benéficos.

Recurso especial provido.

Assim, por todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário exigido.

É assim que voto.~



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in black ink, featuring a stylized, cursive script with a large, sweeping flourish at the end.

José Luiz Bordignon